



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2139746 - SP (2022/0284125-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : T B S
ADVOGADOS : LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - DF053825
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
EDUARDO MANEIRA - DF020111
LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - DF053827
FIOLY BRUNA ARAUJO RODRIGUES LIMA - RJ225964
AGRAVADO : R R DOS S
ADVOGADO : FELIPE PETRONILHO DO PRADO - SP307090

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. PROVEDOR DE CONEXÃO. FORNECIMENTO DE DADOS. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIO. ATO ILÍCITO. NECESSIDADE. DEVER DE GUARDA.

1. É dever jurídico dos provedores de conexão/acesso armazenar dados cadastrais de seus usuários durante o prazo de prescrição de eventual ação de reparação civil. Tal obrigação, evidentemente, não exclui eventual responsabilidade do provedor de aplicação, a ser apurada em ação própria.
2. Não procede a alegada impossibilidade fática ou jurídica para o fornecimento de dados cadastrais a partir da identificação do IP, do mesmo modo que não subsiste o argumento de que o uso de IP dinâmico - consistente naquele não atribuído privativamente a um único dispositivo - impediria a identificação do seu usuário em determinado momento.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2139746 - SP (2022/0284125-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : T B S
ADVOGADO : FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES -
SP415396
AGRAVADO : R R DOS S
ADVOGADO : FELIPE PETRONILHO DO PRADO - SP307090

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. PROVEDOR DE CONEXÃO. FORNECIMENTO DE DADOS. IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIO. ATO ILÍCITO. NECESSIDADE. DEVER DE GUARDA.

1. É dever jurídico dos provedores de conexão/acesso armazenar dados cadastrais de seus usuários durante o prazo de prescrição de eventual ação de reparação civil. Tal obrigação, evidentemente, não exclui eventual responsabilidade do provedor de aplicação, a ser apurada em ação própria.
2. Não procede a alegada impossibilidade fática ou jurídica para o fornecimento de dados cadastrais a partir da identificação do IP, do mesmo modo que não subsiste o argumento de que o uso de IP dinâmico - consistente naquele não atribuído privativamente a um único dispositivo - impediria a identificação do seu usuário em determinado momento.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por T. B. S. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões (e-STJ fls. 679/689), a parte agravante reitera as alegações do recurso especial.

Sustenta a violação dos arts. 5º, VI e VIII, 10, *caput*, e § 1º, 13, 14 e 15 da Lei nº 12.965/2014 ("Marco Civil da Internet").

Argumenta sobre procedimento de investigação de ilícitos pelo Marco Civil da Internet e da imprescindibilidade do cruzamento das informações fornecidas pelo provedor de aplicação para individualizar o usuário pelo provedor de conexão.

Afirma que o fornecimento da porta lógica pelo provedor de aplicação seria condição imprescindível para a obrigação de identificar o usuário do IP identificado pelo provedor de conexão.

É o relatório.

VOTO

Não procede a irresignação.

Conforme assentado na decisão monocrática ora combatida, o cerne da controvérsia recursal diz respeito a quem cabe a responsabilidade de guarda,

fornecimento e armazenamento de dados e informações aptas a identificar determinado usuário que tenha cometido ato ilícito na internet - no presente caso, criação de perfil falso no *Instagram*, com publicação de fotos não autorizadas do recorrido e envio de mensagens difamatórias.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao entender pela responsabilidade da parte agravante em fornecer tais dados, concluiu de forma alinhada à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de estabelecer que é dever jurídico dos provedores de acesso armazenar dados cadastrais de seus usuários durante o prazo de prescrição de eventual ação de reparação civil. Tal obrigação não exclui, evidentemente, eventual responsabilidade do provedor de aplicação, apurada em ação própria.

Por esse motivo, é descabida a alegação de impossibilidade fática ou jurídica para o fornecimento de dados cadastrais a partir da identificação do IP, do mesmo modo que não subsiste o argumento de que o uso de IP dinâmico - consistente naquele não atribuído privativamente a um único dispositivo - impediria a identificação do seu usuário em determinado momento.

Nesse sentido: REsp 1.785.092/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 9/5/2019, REsp 1.784.156/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 21/11/2019, REsp 1.914.596/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 8/2/2022, REsp 1.622.483/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018, REsp 879.181/MA, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 8/6/2010, DJe de 1/7/2010, e REsp 1.300.161/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2012, DJe de 26/6/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.139.746 / SP

Número Registro: 2022/0284125-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10366336020188260002 1036633602018826000250000 10599135720188260100 20210000335357

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T B S

ADVOGADOS : LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - DF053825

MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452

EDUARDO MANEIRA - DF020111

LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - DF053827

FIOLY BRUNA ARAUJO RODRIGUES LIMA - RJ225964

RECORRIDO : R R DOS S

ADVOGADO : FELIPE PETRONILHO DO PRADO - SP307090

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T B S

ADVOGADOS : LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - DF053825
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
EDUARDO MANEIRA - DF020111
LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - DF053827
FIOLY BRUNA ARAUJO RODRIGUES LIMA - RJ225964
AGRAVADO : R R DOS S
ADVOGADO : FELIPE PETRONILHO DO PRADO - SP307090

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de abril de 2025